



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.485/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sanccionado e Publicado
Em 29 / 06 / 2017
Prefeitura Municipal

“Altera dispositivos constantes na Lei n.º 1.101, de 24 de maio de 2004 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeita deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 48 da Lei n.º 1.101, de 24 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48 – Os professores e especialistas em educação com cursos de pós-graduação na área de educação de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em nível de especialização, mestrado e doutorado, farão jus a gratificação de 10% (dez por cento), para especialização e 15% (quinze por cento) para mestrado ou doutorado, calculada com base nos seus respectivos salários básicos, devendo a mesma ser paga somente após comprovação da conclusão do curso mediante certificado ou diploma, no prazo de 1 (um) ano a partir do protocolo do requerimento do interessado.”

Parágrafo único - Os servidores que tiverem sido enquadrados antes da vigência desta Lei não serão afetados pela alteração no dispositivo legal indicado no **caput** deste artigo.

Artigo 2º - O docente e demais profissionais que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupam, devem ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, sem prejuízo de sua remuneração e das vantagens do cargo, mediante **licença para capacitação**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- § 1º - A quantidade de servidores do quadro efetivo dos profissionais da educação integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal a serem beneficiados com a licença para capacitação não poderá ser superior a 1% (um por cento) anual, tanto para o curso de mestrado para o de doutorado.
- § 2º - Nos casos em que o número de pedidos for superior ao de vagas, a Secretaria de Educação adotará os seguintes critérios para fins de concessão:
- I – que o servidor conte com, no mínimo, 3 (três) anos após o período de estágio probatório em que esteja em efetivo exercício nas funções de Magistério na Rede Pública Municipal de Santaluz;
 - II – que o servidor seja assíduo e pontual no serviço, condição que será apurada nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento do interessado;
 - III – que tenha protocolado seu requerimento antes dos demais servidores interessados.
- § 3º - Os profissionais beneficiados por este dispositivo obrigam-se a apresentar, semestralmente, relatório de pesquisas, estudos, atividades e frequência regular.
- § 4º - O profissional obrigatoriamente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de reassunção da função que não excederá a data prevista no ato da liberação para o afastamento, o atestado de conclusão do curso com a declaração da Instituição do aproveitamento.
- § 5º - A licença com a finalidade de fazer curso de mestrado não excederá a dois anos, prorrogável **por mais 01 (um) ano** e, findo o curso, somente após o decurso de no mínimo **3 (três) anos** poderá ser permitida nova licença.
- § 6º - A licença com a finalidade de fazer curso de doutorado não excederá a 4 (quatro) anos, prorrogável por período de até 1 (um) ano, de acordo com a necessidade, comprovada através de relatório específico assinado pelo dirigente máximo da instituição de ensino.
- § 7º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 8º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo e que for condenado em processo administrativo disciplinar à aplicação da pena de demissão, assegurada ampla defesa, deverá ressarcir ao Município o valor correspondente ao tempo que faltava para compensar seu período de licença para capacitação.

§ 9º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor que esteja exercendo cargo comissionado ou função gratificada.

Artigo 3º - As licenças temporárias com remuneração que estiverem em curso e que tiverem sido concedidas até a data imediatamente anterior à vigência desta Lei, ficam asseguradas.

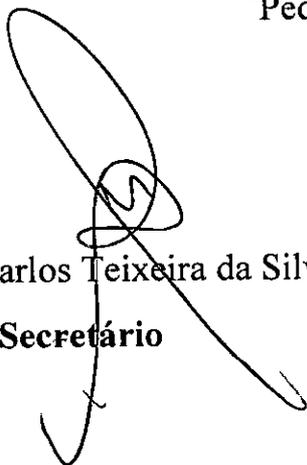
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo

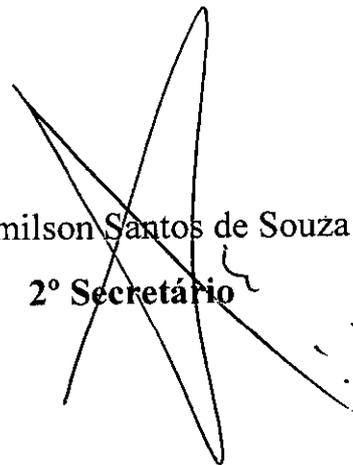
Santa Luz, 29 de Junho de 2017.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva

1º Secretário


Edmilson Santos de Souza

2º Secretário